



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO N.º CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

CSCCS

**AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010.**

1. Nos termos do artigo 111-A, § 2.º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujas decisões terão efeito vinculante.

2. Tendo sido demonstrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria desta Casa, por meio de criteriosa avaliação técnica, que os custos da obra de construção da Vara Trabalhista da Cidade de São João dos Patos/MA extrapolam os limites delineados na Resolução CSJT n.º 70/2010, impõe-se a homologação do Relatório Final de Auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo a adoção das medidas corretivas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo N.º CSJT - A - 2802-92.2013.5.90.0000, que versa sobre



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

a apreciação do Parecer Técnico Final de Auditoria, resultante da análise do projeto de construção da Vara do Trabalho da cidade de São João dos Patos/MA, em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Após análise dos documentos enviados por aquela egrégia Corte Regional, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT emitiu o Parecer Técnico n.º 02/2013, de 14/03/2013, tendo concluído que a obra em destaque não atenderia aos critérios relativos aos custos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e, portanto, opinou pela não autorização da execução da obra, tendo ainda proposto que este Conselho determine ao Tribunal Regional da 16.ª Região que refaça o orçamento a fim de adequar a futura edificação aos referenciais de custo previstos naquele normativo.

Posteriormente, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN, conquanto não tenha vislumbrado óbice ao prosseguimento do projeto em tela, sugeriu que aquele Tribunal providencie, na época oportuna, o ajuste dos dados lançados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP) e leve em consideração que os recursos financeiros disponíveis (RP) são insuficientes para a conclusão da obra pelo valor informado na planilha de custos apresentada.

A Corte Regional foi informada, por meio do Ofício CSJT.SG.CPROC n.º 58/2013, de 1.º de abril de 2013, a respeito da autuação do presente processo, tendo sido encaminhadas cópias do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD e do Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN.

O Ministro Conselheiro Presidente determinou a autuação dos documentos como Procedimento de Auditoria, a sua distribuição e, finalmente, o arquivamento dos autos do Processo Administrativo n.º 500.190/2013-3.

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira.  
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Dispõe o artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário desta Casa “*apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento de medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*”.

Conheço do Parecer Final de Auditoria, pois resultante do cumprimento das disposições normativas da Resolução CSJT n.º 70/2010, por setor técnico deste Conselho - CCAUD - habilitado para esse serviço, no exercício de competência constitucional e regimental.

**II- MÉRITO**

Trata-se de apreciação do Parecer Técnico Final n.º 02/2013, de 14/03/2013, resultante da análise do projeto de construção da Vara do Trabalho da cidade de São João dos Patos/MA, em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Após análise dos documentos enviados por aquela egrégia Corte Regional, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT concluiu, como já afirmado alhures, que a obra em referência não atende aos critérios relativos aos custos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e, portanto, opinou pela não autorização da execução da obra.

Propôs, outrossim, que este Conselho determine ao Tribunal Regional da 16.ª Região que refaça o orçamento a fim de adequar a futura edificação aos referenciais de custo previstos naquele normativo.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho - CFIN sugeriu que aquele Tribunal providencie, na época oportuna, o ajuste dos dados lançados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (SIOP) e leve em consideração que os recursos financeiros disponíveis (RP) são insuficientes para a conclusão da obra pelo valor informado na planilha de custos apresentada.

Nessa ordem, passarei a citar os pontos examinados pela equipe técnica, atendo-me, mais detidamente, aos itens que mereceram ressalvas.

Vejam os.

Segundo informado pela CCAUD, a obra analisada totalizava, no mês de novembro/2012, o valor de R\$ 905.809,92 (novecentos e cinco mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que o custo por metro quadrado (utilizada a área equivalente - NBR 12.721) atingia o montante de R\$ 1.456,94 (mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme tabela abaixo:

| <b>OBRA</b> | <b>VALOR DO ORÇAMENTO</b> | <b>DATA DO ORÇAMENTO</b> | <b>ÁREA A SER CONSTRUÍDA<br/>- m<sup>2</sup></b> | <b>ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721)<br/>- m<sup>2</sup></b> | <b>CUSTO POR m<sup>2</sup> CONTRATADO (Utilizando a área equivalente - NBR 12.721) - R\$/m<sup>2</sup></b> |
|-------------|---------------------------|--------------------------|--|--|--|
|-------------|---------------------------|--------------------------|--|--|--|



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000

|   |            |                |        |        |                 |
|---|------------|----------------|--------|--------|-----------------|
| Construção da Vara do Trabalho de São João dos Patos - MA | 905.809,92 | <u>11/2012</u> | 403,81 | 621,72 | <u>1.456,94</u> |
|---|------------|----------------|--------|--------|-----------------|

Na análise do projeto, foram consideradas as balizas trazidas pelo Egrégio Tribunal, em atendimento ao art. 9.º do mencionado normativo, como seguem:

1. Processos que registram a disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;
2. Projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
3. Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
4. Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
5. Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal quanto ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

adequação aos sistemas de custos fixados na  
Resolução CSJT n.º 70/2010.

Tais documentos são necessários à demonstração  
do preenchimento, pelo empreendimento, dos seguintes requisitos:

1. Sobre o Terreno,
  - a. Se a posse é mansa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios pela propriedade do imóvel; e
  - b. Se o TRT elaborou estudos preliminares que atestem a viabilidade da obra, sob os aspectos técnico, legal, econômico, social e ambiental.
2. Se houve aprovação do projeto pelos órgãos competentes, como a prefeitura do município onde será executado o projeto;
3. Se o custo da obra é razoável;
4. Se as áreas dos ambientes da construção são compatíveis com as áreas-limites indicadas na Resolução n.º 70/2010;
5. Se há parecer do controle interno do órgão atestando a conformidade da obra com o referido normativo;

Na apreciação do **item 1.a.**, relativo à verificação da **regularidade do terreno** para a construção, foi verificado que o TRT enviou cópias de escritura pública



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São João dos Patos (MA) - matrícula 5.273 fls. 073 de 21/09/2011, doado pela União Federal por meio do Ofício n.º 990/2011-GAB/SPU-MA de 17/08/2011, portaria MP n.º 819/2009, em que a União Federal procede à doação do terreno ao Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região.

Considerou-se atendido, portanto, este requisito da Resolução CSJT n.º 70/2010.

No tocante ao **item 1.b.**, relativo à verificação de existência de **estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento**, foi o mesmo considerado atendido, uma vez que o Regional encaminhou o estudo de viabilidade Técnica simplificado, em que se conclui "o terreno oferecido é compatível com as áreas previstas pelo atual programa de necessidades para a construção da Vara segundo a legislação municipal de Uso de Áreas vigente".

No pertinente ao **item 2.**, concernente à **existência de projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes**, o parecer também concluiu pelo atendimento deste requisito.

A análise também foi positiva no tocante aos itens **6 e 7**, que se reportam à **adequação das áreas do projeto arquitetônico aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010** e à **existência de parecer do controle interno quanto à adequação da obra ao referido normativo**, tendo sido considerados atendidos tais requisitos.

No **item 3.**, foi examinada a questão relativa à **razoabilidade do custo da obra**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

Conforme destacado pela CCAUD/CSJT, tais análises, no âmbito do Judiciário Trabalhista, possuem balizadores constituídos, fundamentalmente, por dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, cujo estudo e interpretação, ainda que lastreados na literatura técnica especializada, devem guardar estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública - razoabilidade, moralidade e eficiência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, Lei n.º 12.708/2012), em seu art. 102, estabelece requisitos relacionados a custos de obras públicas, a exemplo de: necessária utilização de composições<sup>1</sup> do **SINAPI** (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), para definição do custo global de obras e serviços de engenharia; apuração dos custos por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, caso não haja composição correspondente no SINAPI; existência de Anotação de Responsabilidade Técnica<sup>2</sup> do (a) engenheiro (a) responsável pela elaboração do orçamento e a necessária evidenciação da composição do BDI<sup>3</sup> - Benefícios e Despesas Indiretas.

---

<sup>1</sup> Uma composição engloba todos os insumos necessários para realização de um serviço. Tome-se, por exemplo, a execução um metro quadrado de muro de alvenaria: Em uma composição hipotética, são utilizados 25 tijolos, 0,01 m<sup>3</sup> de argamassa, 0,5 h de pedreiro para realização de 1 m<sup>2</sup> de muro.

<sup>2</sup> Documento que evidencia a autoria da planilha orçamentária, de modo a facilitar a imputação de responsabilidade por eventual sobrepreço.

<sup>3</sup> O BDI é um valor percentual que engloba o lucro (remuneração) da empreiteira e os custos indiretos da obra, tais como impostos e contribuições.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

No contexto do art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, que estabelece as diretrizes a serem observadas em relação ao custo de cada obra, estatuiu-se que os valores dos itens do orçamento devem obedecer ao SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e que, na impossibilidade de sua utilização, a memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório deve, necessariamente, mencionar as fontes de consulta.

O Parecer, ao iniciar a análise deste item, destacou a presença de indagações cujas respostas, necessariamente afirmativas, permitiriam o exame da questão relativa à razoabilidade do custo da obra:

*I. Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária?*

*II. A composição do BDI está correta?*

*III. As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?*

*IV. As composições que, juntas, correspondem a 75%<sup>4</sup> do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?*

---

<sup>4</sup> Esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

V. *O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?"*

Tendo respondido afirmativamente no tocante aos requisitos delineados nos itens I, III e IV, relativos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária, à correspondência com o SINAPI e Curva ABC, foram os mesmos considerados cumpridos pela CCAUD/CSJT.

No tocante ao item II, relativo à composição do BDI, verificou-se que o Tribunal efetuou sua composição com as parcelas que de fato devem constituí-lo. Entretanto, o ISS incidiu sobre os serviços e os materiais, no percentual de 5%, quando o correto é incidir somente sobre os serviços, o que vai de encontro à Lei Complementar Federal n.º 116/2003, que estabelece a incidência apenas sobre os serviços, *verbis*:

*Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§ 1º [...]*

*§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

*I - o **valor dos materiais** fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;*

Com base, outrossim, em acórdãos e trechos de relatórios que corroboram tal entendimento, manifestou-se aquela Coordenadoria pela reparação da incidência do requerido imposto, a fim de evitar a ocorrência de sobrepreço.

Na análise dos custos da obra, realizada no item V, a Coordenadoria realizou detido estudo, sempre atenta à relevância do item, em observância aos imperativos constitucionais e legais que orientam o administrador a buscar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

a máxima racionalidade na aplicação dos recursos públicos, para o alcance dos melhores resultados.

Na busca pelo aprimoramento dos métodos de análise dos custos dos projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1° e 2° graus e no exercício da atribuição conferida pela Resolução CSJT n.º 70/2010, aquela Coordenadoria definiu nove métodos de análise, dos quais têm sido aplicados, atualmente, sete, nas seguintes obras:

1. Construção da sede do Fórum Trabalhista de Campos dos Goytacazes/RJ (TRT da 1.ª Região);
2. Construção do Fórum Trabalhista de Presidente Prudente/SP (TRT da 15.ª Região);
3. Ampliação da Sede do TRT em Belém/PA (TRT da 8.ª Região);
4. Construção das Varas do Trabalho de Barretos/SP e de Rio Claro/SP (TRT da 15.ª Região)
5. Construção da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás (GO); e
6. Construção do Fórum Trabalhista de Uruguaiana (RS).

Infere-se, todavia, do relato daquela Coordenadoria a respeito da análise empreendida, que não tendo sido possível identificar o valor do CUB Regional para o Estado do Maranhão no mês do Orçamento da obra, restou prejudicado estudo com base nos métodos que nele se fundamentam.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000

Transcrevo abaixo o posicionamento da Coordenadoria deste Conselho acerca do custo da obra por metro quadrado:

**"2.3.5.1 Método da comparação dos custos**

*Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado das obras analisadas com o valor médio do custo por metro quadrado de obras de fórum trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela aprovação.*

*Eis os resultados obtidos:*

| <b>Comparação do valor do metro quadrado</b>                             |                                 |   |                             |
|--|---------------------------------|---|-----------------------------|
| <b>Atualizado pelo SINAPI</b>  |                                 |   |                             |
| <b>Obra analisada</b>  | <b>Custo por metro quadrado</b> | <b>Valor médio do custo por metro quadrado de outras obras de varas que tiveram parecer pela aprovação da CCAUD</b> | <b>Diferença percentual</b> |
| <i>Construção da Vara de São João dos Patos - 16.<sup>a</sup> Região</i> | <i>R\$ 1.482,58</i>             | <i>R\$ 1.070,69</i>   | <i>38%</i>                  |

*\*Valores atualizados até dezembro de 2012.*

*Por este método, constatou-se que a obra em exame encontra-se com o valor do custo por m<sup>2</sup> a maior*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

*em 38% em relação ao valor médio, do custo médio por m<sup>2</sup> das demais obras que já tiveram parecer favorável pela aprovação.*

**2.3.5.4 Método da proporção**

*Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI regional:*

|  |                   |
|--|-------------------|
| <i>Custo do m<sup>2</sup> da obra/SINAPI Regional (Valores sem atualização)</i>      |                   |
| <i>Construção da Vara Trabalhista de São João dos Patos - 16.<sup>a</sup> Região</i> | <i>1,69</i>       |
| <i>Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD</i>                         | <i>1,23</i>       |
| <b><i>DIFERENÇA PERCENTUAL</i></b>   | <b><i>37%</i></b> |

*Percebe-se que a proporção de custo por m<sup>2</sup> da obra da Vara Trabalhista de São João dos Patos (MA) é superior ao previsto no SINAPI em 37%.*

**2.3.5.6 Método do SINAPI ajustado**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

O **SINAPI** não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, como também uma obra pode ter itens não representados pelo SINAPI.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no referido sistema.

Outro ajuste a ser realizado refere-se aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada também desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Eis os resultados alcançados mediante a aplicação desse método para as obras em análise:

| <b>Obra</b>  | <b>Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)</b> | <b>Valor do SINAPI Regional (R\$)</b> | <b>Diferença percentual</b> |
|--|---|---------------------------------------|-----------------------------|
| <b>Construção da Vara Trabalhista de São João dos Patos - 16.<sup>a</sup> Região</b> | 1.114,42  | 861,00                                | 29,43%                      |

O método do SINAPI ajustado também demonstra a existência de indicativo de custo na obra de São João dos Patos - MA, no percentual de 29,00%.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

*Enquanto o valor do SINAPI Regional ajustado para o Estado do Maranhão é de R\$ 861,00, o valor do custo por m<sup>2</sup> da obra, obtido após os ajustes indicados, é de R\$ 1.114,42, ou seja, o resultado dessa análise é de que a Construção da Vara Trabalhista de São João dos Patos (MA) este com indicativo de custo elevado em **29%**.*

*Resumo dos métodos de razoabilidade de custos mais relevantes:*

| <b>Métodos</b>   | <b>Indicativo de elevação de preços</b> |
|--|---|
| <i>Método da comparação de custos</i>                          | 38%                                     |
| <i>Método da Proporção: SINAPI</i>                             | 37%                                     |
| <b>Método do SINAPI ajustado</b>                               | <b>29%</b>                              |
| <b>Indicativo de elevação de preços pela Média dos Métodos</b> | <b>34,66%</b>                           |

*Em resumo da análise do item, que se dedicou à verificação da razoabilidade do custo da obra, tem-se que o custo por metro quadrado da obra de Construção da Vara Trabalhista de São João dos Patos/MA revelou-se com elevação de preço médio de 35%. Percentual esse considerado muito elevado.*

*Portanto, levando em conta a média dos três métodos usados, o valor considerado razoável para a obra de Construção da Vara Trabalhista de São João dos Patos/MA, por esta Coordenadoria de Controle e*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

*Auditoria, é de aproximadamente R\$ 670.970,31 e não R\$ 905.809,92 como foi orçado pelo Regional."*

Pelo que pude depreender do criterioso Parecer elaborado pela CCAUD/CSJT, conquanto a análise do empreendimento auditado à luz da Resolução CSJT n.º 70/2010 tenha concluído pela viabilidade da obra em relação ao terreno, projeto arquitetônico, adequação dos referenciais de área e existência de parecer do controle interno atestando a conformidade da obra com o normativo em referência, **o estudo relativo à razoabilidade do custo da obra não obteve parecer favorável.**

Com efeito, o custo por metro quadrado das obras foi considerado em patamar consideravelmente superior ao tido por razoável em todos os métodos de comparação dos custos aplicados na detida análise procedida.

Pondero que o custo é item que se reveste da maior relevância, mormente se estão em voga a gestão de recursos públicos e a observância dos princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade na sua aplicação.

Não se pode olvidar, inclusive, ser este Conselho o detentor, por incumbência constitucional, das atribuições de supervisão orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, por conseguinte, da perfeita aplicação desses investimentos.

Destarte, diante do criterioso parecer, cujos termos acolho integralmente, subtraio a conclusão de que os custos da obra de construção da Vara Trabalhista da Cidade de São João dos Patos/MA extrapolam os limites delineados na Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-2802-92.2013.5.90.0000**

Nesse diapasão, concluo pela suspensão da execução da obra e determino ao Tribunal Regional do Trabalho da 16.<sup>a</sup> Região que refaça o orçamento a fim de adequar a futura edificação aos referenciais de custos previstos na Resolução CSJT n. 70/2010, conforme exposto na fundamentação.

Determino, outrossim, a reparação da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no contexto da composição do BDI (Bônus das Despesas Indiretas), conforme sugerido por aquela Coordenadoria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 12, IX, do Regimento Interno e, no mérito: **a)** determinar ao TRT da 16.<sup>a</sup> Região que adéque o projeto de construção da futura edificação aos referenciais de custos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme exposto na fundamentação; **b)** determinar ao TRT da 16.<sup>a</sup> Região que proceda à reparação da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no contexto da composição do BDI (Bônus das Despesas Indiretas), conforme exposto na fundamentação.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 2802-92.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 16/05/2013, **sendo considerado publicado em 17/05/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 17 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário